Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 25.286 **Data** 06.08.2001

Projeto de Lei nº 25/2001

Autor Prefeito Municipal

Assunto

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 13/08/01 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Valdeci Barcelos 21/05/2001	À Comissão de Finanças 27/8/2001	

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 27/AGO/2001

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N o 26/2001

Lei N.o 1940 **de** 31/08/2001

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Pompéia, 29 de junho de 2001.

AS COMISSÕES COMPETENTES

06-AGO-2001

OF/704/GP/2001

P.L. 25/2001

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" a fim de ser submetido à douta apreciação do Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

A presente propositura visa regulamentar o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo que o Município contrate temporariamente os profissionais em casos de excepcional interesse público, em especial os professores que, diante de uma série de situações de afastamentos e impedimentos legais, substituirão os titulares das classes da rede municipal de ensino.

Diante do grande alcance social que esta medida representa para a continuidade do serviço público oferecido à comunidade, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e votado em regime de urgência pelos nobres edis.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os votos de elevada estima e consideração.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
PROC. Nº 25.286
06 / 08 / 2001
Diretor da Secretaria

Excelentíssimo Senhor
ELÍZIO IGNÁCIO DA ROCHA
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Câmara Municipal de Pompéia
06 AGO 2001
Recebido

PROJETO DE LEI N.º / 2001

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração direta e indireta do Município de Pompéia poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

ARTIGO 2.º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de calamidade pública;

II – Combate a surtos endêmicos;

III – Admissão de professor substituto;

IV – Dispensa por justa causa ou a pedido, e afastamento transitório de servidores cuja ausência possa prejudicar o serviço oferecido ao público.

ARTIGO 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação existentes no Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único – A contratação de pessoal prevista no inciso III do artigo 2.º prescindirá de processo seletivo, observando-se os critérios estabelecidos em editais publicados na Imprensa local, antes do início de cada ano letivo, pela Divisão de Educação e Cultura do Município.

ARTIGO 4.º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses nos casos dos incisos I, II e IV do artigo 2.º;

II – doze meses nos casos do inciso III do artigo 2.º.

ARTIGO 5.º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração, sem as vantagens do cargo, paga aos servidores do órgão contratante que desempenhem função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

ARTIGO 6.º – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância e assegurada ampla defesa.

ARTIGO 7.º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1.º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2.º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado, a título de indenização, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração que teria direito até o término do contrato.

ARTIGO 8.º – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

ARTIGO 9.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2001.

ARTIGO 10 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis n.ºs 1.385, de 23 de janeiro de 1989, e 1.827, de 17 de abril de 1998.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 29 de junho de 2001, 72.º da Fundação e 62.º da Emancipação.

ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Atualizado em 1.11.00
Última atualização Lei 9.849, 26.10.1999

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

~~Art. 2º~~ Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

~~II - combate~~ a surtos endêmicos;

~~III - realização de recenseamentos;~~

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ***(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

IV ~~- admissão de professor~~ substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.~~

VI - atividades: ***(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

§ 1o A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. ***(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

§ 2o As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. ***(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

~~Art.~~ 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, ~~será feito mediante~~ processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através ~~do Diário~~ Oficial da ~~União~~, ~~prescindindo~~ de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~

§ 2o A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2o, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. ***(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999)***

Art. 4º As contratações serão feitas ~~por tempo~~ determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

~~II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;~~

II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e", do art. 2o; ***(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

~~III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;~~

III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2o; ***(Redação dada***

pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

~~Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.~~
(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

§ 1o Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2o, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses. ***(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

§ 2o Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2o, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos. ***(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

§ 3o Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2o, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. ***(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

§ 4o Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2o, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses. ***(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

§ 5o No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2o, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. ***(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

§ 6o No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2o, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses. ***(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

~~Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.~~

Art. 5o As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. ***(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

Parágrafo único. ~~Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados~~. *(Parágrafo revogado pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999)*

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos~~

~~valores pagos ao contratado.~~
(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).

§ 1o Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.***(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

§ 2o Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. ***(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2o, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. ***(Inciso incluído pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2o, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5o. ***(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999).***

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem

prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.
>
> § 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.
>
> § 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.12.1993

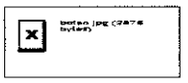

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER

Projeto de Lei nº 25/2001
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal".

O Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Pompéia, analisado, foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2001.

Fatima Aparecida Gonçalves Borsari
Presidente da Com. Justiça

DE ACORDO

De Acordo 28-08-01

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

e.mail: cmpompeia@uol.com.br

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 -CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Projeto de Lei nº 25/2001

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.".

O presente Projeto de Lei tem por objeto disciplinar normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Analisado pela Douta Comissão de Justiça foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito somos favoráveis, tendo em vista estar adequando a contratação temporária do Município à lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, cuja cópia está fazendo parte do processo.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2001.

Eurípedes Avelar
Relator

Valentim Marques de Abreu
Membro da Com. De Finanças

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. De Finanças